



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000432-73.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEXANDRE SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000432-73.2025.8.26.0509

Voto nº **34.488(1)**

AGRAVANTE: ALEXANDRE SILVA SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

É agravo de execução penal, tirado por Alexandre Silva Santos, contra r. decisão de fls. 95/7, do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, que, à vista da prática de falta graves, determinou a interrupção do lapso para os fins de progressão, bem como a perda de 1/6 do tempo remido, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, o agravante, a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média e que não haja a interrupção do lapso para os fins de progressão e a perda dos dias remidos ou que essa perda se dê no mínimo de um dia, dada a falta de fundamentação (fls. 2/7).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 118/22).

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

O reeducando foi condenado por ter infringido o

disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84.

Consta dos autos que no dia 28.03.2024, durante procedimento de blitz, ao revistar os pertences dos habitantes da cela 1, foram encontradas duas cordas artesanais, conhecida como “teresa”, cuja utilização se dá comumente na execução de fugas de estabelecimentos prisionais. Indagados os presos, o agravante e outro detento se apresentaram como sendo os proprietários do material, que, segundo eles, serviam para que seus pertences não se perdessem, quando a realização da vistoria.

Inquirido, o reeducando, admitiu ser o proprietário do ilícito, dizendo que a corda seria usada para fazer assentos para uso dos integrantes da igreja e para que os pertences não se perdessem durante o procedimento de revista das celas (fl. 52).

Contudo, os relatos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários ratificaram o quanto descrito na comunicação de evento de fl. 9 (fls. 46/9).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em

testilha.” (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogado da Funap (fl. 52), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição ou desclassificação.

Realmente, a conduta do acusado caracteriza falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84, demonstrando, o preso, rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à segurança do presídio é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado nas duas oportunidades, não se tratando de mera presunção, bem fundamentando, as circunstâncias concretas, a perda dos dias remidos no máximo na módica fração de 1/6.

E não prospera a alegação de falta de fundamentação, quanto à imposição da proporção da perda dos dias remidos.

A leitura do 'decisum', de tal nos dá conta (fls. 95/7).

A despeito das conclusões da D.Defesa, a eventual concisão da r. decisão, só por só, não implica ausência de fundamentação, certo que foi, ela, proferida após a realização de sindicância específica, em que possibilitada a defesa do reeducando, realizada, aliás, na presença de profissional advogado, procedimento em que se concluiu pela prática de falta grave, pelo que se tem por razoável a adoção da proporção utilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A perda dos dias remidos é consequência legal do reconhecimento da prática de falta grave, e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao agravo de ALEXANDRE SILVA SANTOS, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator